



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES/MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2026

AGENCIA RODEIO LTDA, CNPJ 07.718.168/0001-86, com sede na Chácara Santana – Estrada Torre TV, s/nº Bairro Zona Rural, Município de VARGEM GRANDE DO SUL-SP, CEP 13.880-000, neste ato representado pelo sócio administrador CLAUDIO RIBEIRO, brasileiro, empresário, solteiro, portador do CPF 341.826.858-73, documento de identidade MG-40.206.354, SSP/SP, com domicílio e residência na Chácara Santana – Estrada Torre TV, s/nº Bairro Zona Rural, Município de VARGEM GRANDE DO SUL-SP, CEP 13.880-000, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada tempestivamente, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e das disposições previstas no instrumento convocatório, devendo ser regularmente conhecida e processada.

II – DOS FATOS

O Município de Elói Mendes/MG instaurou procedimento licitatório destinado à contratação de empresa especializada para organização, estruturação e execução da **EXPOEM 2026**, evento de relevante porte, envolvendo serviços de produção, infraestrutura, montagem, operação técnica e atividades correlatas.

Após análise do instrumento convocatório, foram identificadas exigências previstas na fase de habilitação que extrapolam os limites estabelecidos pela legislação de regência, impondo condições que podem reduzir indevidamente o universo de participantes e comprometer a competitividade do certame.



A presente impugnação não questiona a necessidade de a Administração Pública assegurar a adequada execução contratual, tampouco pretende afastar requisitos técnicos legítimos.

O que se impugna são exigências que, sem demonstração objetiva de indispensabilidade, transformam requisitos administrativos ou obrigações próprias da execução contratual em barreiras de participação.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnica deve ser limitada ao necessário para assegurar que o futuro contratado possua condições efetivas de cumprir o objeto, sendo vedada a criação de exigências excessivas ou desproporcionais que restrinjam a disputa.

Nesse sentido, passam a ser analisadas as cláusulas que demandam revisão.

III - DA EXIGÊNCIA DE MANUTENÇÃO PRÉVIA DE ENGENHEIROS E RESPONSÁVEIS TÉCNICOS NO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA

O edital estabelece exigências relacionadas à manutenção prévia, pela licitante, de engenheiros e responsáveis técnicos vinculados ao seu quadro permanente como condição para habilitação.

A exigência, tal como formulada, extrapola os limites da fase de habilitação e impõe antecipação indevida de estrutura operacional que somente deveria ser definida após a contratação.

A Lei nº 14.133/2021 permite que a Administração exija comprovação de capacidade técnica e disponibilidade de profissionais necessários à execução contratual.

Contudo, a qualificação técnica não pode ser utilizada para obrigar a empresa licitante a manter, previamente e de forma permanente, todos os profissionais que serão eventualmente empregados na execução do objeto.

A exigência de quadro permanente completo cria barreira econômica desnecessária, pois obriga empresas interessadas a suportar previamente custos de manutenção de profissionais especializados antes mesmo de saberem se serão vencedoras do certame.

Em contratações de eventos, especialmente aquelas com características específicas e execução concentrada em determinado período, é comum que empresas especializadas acompanham equipes técnicas conforme a necessidade concreta de cada projeto.

Agência Rodeio LTDA

CNPJ/MF 07.718.168/0001-86

Ch Santana - Estrada Torre Tv

Bairro: Zona Rural

www.agenciarodeio.com.br

IE:711.109.487.114

Vargem Grande do Sul - Estado de São Paulo

CEP: 13880-000

e-mail: licitacao@agenciarodeio.com.br



A exigência editalícia, portanto, desloca para a fase de habilitação uma obrigação própria da execução contratual, reduzindo injustificadamente o número de potenciais participantes.

A Administração pode exigir a indicação dos profissionais responsáveis, bem como comprovar sua disponibilidade para execução do contrato, porém não deve impor vínculo permanente prévio como condição eliminatória de participação sem justificativa técnica específica.

A cláusula viola os princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além da vedação constitucional de restrições indevidas à competição prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Dessa forma, requer-se a adequação da exigência, afastando-se a obrigatoriedade de manutenção prévia de engenheiros e responsáveis técnicos no quadro permanente da licitante como requisito de habilitação.

IV - DA EXIGÊNCIA DE DOIS ATESTADOS EMITIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS

O edital exige que a comprovação da capacidade técnica seja realizada mediante apresentação de dois atestados emitidos por pessoas jurídicas diferentes.

A exigência não apresenta justificativa técnica suficiente e amplia indevidamente os requisitos de habilitação.

A capacidade técnico-operacional deve ser avaliada pela efetiva experiência anterior da empresa na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, considerando características, complexidade e dimensão da contratação.

A quantidade de contratantes anteriores não representa, necessariamente, maior capacidade técnica.

Uma empresa que tenha executado um único evento de grande porte, com elevado grau de complexidade, pode demonstrar experiência superior àquela que realizou diversos contratos de menor relevância.

Assim, condicionar a habilitação à existência de múltiplos contratantes distintos cria critério artificial, baseado na quantidade de relações comerciais anteriores, e não na efetiva aptidão técnica.

Agência Rodeio LTDA

CNPJ/MF 07.718.168/0001-86

Ch Santana - Estrada Torre Tv

Bairro: Zona Rural

www.agenciarodeio.com.br

IE:711.109.487.114

Vargem Grande do Sul - Estado de São Paulo

CEP: 13880-000

e-mail: licitacao@agenciarodeio.com.br



A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, estabelece que a qualificação técnica deve guardar pertinência com as parcelas de maior relevância do objeto, não autorizando exigências que extrapolem o necessário à garantia da execução.

Dessa forma, requer-se a revisão da cláusula, permitindo-se a comprovação da capacidade técnica mediante documentação proporcional e compatível com o objeto licitado.

V - DA EXIGÊNCIA DE FILIAÇÃO AO CNAR COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO

O edital exige declaração de filiação emitida pelo CNAR, comprovando que o juiz de rodeio e/ou arena indicado pela licitante esteja vinculado à referida entidade e em situação regular perante ela.

Não se questiona a relevância da entidade no segmento específico de rodeios.

Entretanto, a filiação associativa possui natureza privada e facultativa, não podendo ser automaticamente convertida em requisito obrigatório de habilitação sem demonstração objetiva de que somente profissionais vinculados àquela entidade possuem capacidade técnica para execução do serviço.

A Administração Pública deve exigir comprovação de qualificação profissional, experiência e aptidão técnica, e não vínculo obrigatório com determinada entidade privada.

A capacidade técnica não se confunde com filiação institucional.

A manutenção da exigência impede a participação de empresas que possuam profissionais aptos e experientes, porém sem vínculo associativo específico, reduzindo indevidamente a competitividade.

Dessa forma, requer-se a substituição da exigência por comprovação objetiva da qualificação profissional dos responsáveis indicados pela licitante.

Agência Rodeio LTDA

CNPJ/MF 07.718.168/0001-86
Ch Santana - Estrada Torre Tv
Bairro: Zona Rural
www.agenciarodeio.com.br

IE:711.109.487.114
Vargem Grande do Sul - Estado de São Paulo
CEP: 13880-000
e-mail: licitacao@agenciarodeio.com.br



VI - DA EXIGÊNCIA DE CADASTUR SEM DEMONSTRAÇÃO DE PERTINÊNCIA INDISPENSÁVEL COM O OBJETO

O edital estabelece como requisito de habilitação a apresentação de Certificado de Registro no Ministério do Turismo - CADASTUR.

Contudo, o objeto licitado envolve conjunto amplo de atividades, incluindo produção de evento, infraestrutura, montagem, operação técnica, logística e serviços especializados.

Não consta demonstração objetiva de que o referido registro seja indispensável para comprovação da capacidade técnica necessária à execução integral do contrato.

A exigência de habilitação deve possuir relação direta com o objeto licitado e estar devidamente fundamentada nos estudos técnicos e documentos preparatórios do procedimento.

A simples existência de cadastro administrativo vinculado a determinado setor não autoriza sua transformação automática em requisito geral de participação.

Sem demonstração de pertinência e indispensabilidade, a exigência reduz o universo de empresas aptas a participar do certame, contrariando o princípio da competitividade.

Requer-se, portanto, a exclusão da exigência ou, subsidiariamente, a apresentação de justificativa técnica específica que demonstre sua necessidade para o objeto contratado.

VII - DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O RECEBIMENTO DO OBJETO E A PREVISÃO DE PAGAMENTO MENSAL

O edital estabelece que os serviços serão recebidos em remessa única, considerando a execução concentrada do evento.

Entretanto, prevê posteriormente pagamento mensal.

A previsão apresenta incompatibilidade entre o regime de execução contratual e a forma de remuneração estabelecida, gerando insegurança quanto aos critérios de medição, liquidação e pagamento.

Agência Rodeio LTDA

CNPJ/MF 07.718.168/0001-86

Ch Santana - Estrada Torre Tv

Bairro: Zona Rural

www.agenciarodeio.com.br

IE:711.109.487.114

Vargem Grande do Sul - Estado de São Paulo

CEP: 13880-000

e-mail: licitacao@agenciarodeio.com.br



Em contratos cuja execução ocorre de forma concentrada, é indispensável que o instrumento convocatório estabeleça critérios objetivos e compatíveis entre a entrega do objeto e o pagamento correspondente.

A ausência de clareza pode ocasionar controvérsias durante a execução contratual, prejudicando a previsibilidade financeira das partes.

Dessa forma, requer-se a adequação da cláusula de pagamento ao efetivo regime de execução e recebimento do objeto.

VIII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação;
- b) a suspensão do procedimento licitatório até decisão definitiva acerca das questões apresentadas;
- c) a revisão da exigência de manutenção prévia de engenheiros e responsáveis técnicos no quadro permanente da licitante, afastando-se a obrigatoriedade de vínculo permanente como condição de habilitação;
- d) a revisão da exigência de apresentação de dois atestados emitidos por pessoas jurídicas distintas, adequando-a aos limites da proporcionalidade e da razoabilidade;
- e) a exclusão da exigência de filiação ao CNAR como condição de habilitação, admitindo-se comprovação objetiva da qualificação profissional;
- f) a exclusão da exigência de CADASTUR ou, subsidiariamente, apresentação de motivação técnica específica que demonstre sua indispensabilidade;
- g) a adequação da cláusula referente ao pagamento, compatibilizando-a com o regime de execução e recebimento do objeto;
- h) caso sejam promovidas alterações no edital, seja realizada sua republicação com reabertura integral dos prazos, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Agência Rodeio LTDA

CNPJ/MF 07.718.168/0001-86
Ch Santana - Estrada Torre Tv
Bairro: Zona Rural
www.agenciarodeio.com.br

IE:711.109.487.114
Vargem Grande do Sul - Estado de São Paulo
CEP: 13880-000
e-mail: licitacao@agenciarodeio.com.br



Nestes termos,

Pede deferimento.

Vargem Grande do Sul, 24 de julho de 2026.

CLAUDIO RIBEIRO

CPF: 341.826.858-73

AGÊNCIA RODEIO LTDA

CNPJ: 07.718.168/0001-86

Agência Rodeio LTDA

CNPJ/MF 07.718.168/0001-86

Ch Santana - Estrada Torre Tv

Bairro: Zona Rural

www.agenciarodeio.com.br

IE:711.109.487.114

Vargem Grande do Sul - Estado de São Paulo

CEP: 13880-000

e-mail: licitacao@agenciarodeio.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 50/2026

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Procuradoria Jurídica a impugnação apresentada pela empresa Agência Rodeio Ltda. em face do Edital nº 50/2026, por meio da qual são questionadas diversas cláusulas do instrumento convocatório, sob alegação de afronta aos princípios da competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e legalidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Em síntese, sustenta a impugnante a existência de irregularidades relacionadas à pesquisa de preços, ao Documento de Formalização da Demanda, ao Plano Anual de Contratações, às exigências de qualificação técnica, à exigência de vínculo dos responsáveis técnicos, à apresentação de atestados de capacidade técnica, à filiação às entidades representativas do segmento do rodeio, à exigência de CADASTUR, à visita técnica, à cláusula de penalidades e ao regime de pagamento previsto no edital.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da alegada exigência de manutenção prévia de engenheiros e responsáveis técnicos no quadro permanente da empresa

A impugnante sustenta que o edital exigiria a manutenção prévia de engenheiros e demais responsáveis técnicos no quadro permanente da empresa como condição para participação no certame, circunstância que, em seu



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração
Assessoria Jurídica

entendimento, afrontaria a Lei nº 14.133/2021 e restringiria indevidamente a competitividade.

Entretanto, a alegação não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre observar que a interpretação das cláusulas editalícias deve ser realizada de forma sistemática e em consonância com a legislação de regência, não sendo admissível extrair do instrumento convocatório significado mais restritivo do que aquele efetivamente pretendido pela Administração.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional dos licitantes, permitindo a demonstração de que a empresa dispõe de profissionais habilitados para a execução das parcelas de maior relevância do objeto.

Em nenhum momento o edital exige que tais profissionais mantenham vínculo empregatício permanente com a empresa licitante como condição para participação no certame. O objetivo da cláusula é assegurar que, por ocasião da execução contratual, a futura contratada disponha de profissionais legalmente habilitados e aptos a assumir a responsabilidade técnica pelos serviços objeto da contratação.

A comprovação da disponibilidade desses profissionais não se confunde com a obrigatoriedade de vínculo celetista permanente. A capacidade técnico-profissional pode ser demonstrada pelos meios juridicamente admitidos, desde que evidenciada a efetiva disponibilidade do profissional para atuar na execução do contrato, observando-se a legislação aplicável.

A finalidade da exigência consiste em proteger o interesse público, garantindo que serviços de elevada complexidade técnica, como montagem de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração
Assessoria Jurídica

estruturas, instalações elétricas, sistemas de segurança e demais atividades especializadas previstas no objeto, sejam executados por profissionais regularmente habilitados perante os respectivos conselhos profissionais.

Ademais, a Administração Pública possui o dever de adotar medidas destinadas a reduzir os riscos da contratação, sendo legítima a exigência de demonstração da capacidade técnica necessária à adequada execução contratual. Tal exigência decorre diretamente dos princípios da eficiência, da prevenção e da busca da proposta mais vantajosa, não podendo ser confundida com restrição indevida à competitividade.

Importa destacar que a impugnante não demonstrou que a cláusula editalícia tenha impedido sua participação no certame, tampouco comprovou que a Administração esteja exigindo forma específica e exclusiva de vínculo jurídico entre a empresa e os responsáveis técnicos. Sua irresignação decorre de interpretação ampliativa do edital, que não encontra respaldo em sua redação.

Na hipótese de eventual dúvida interpretativa, deve prevalecer a interpretação conforme a Lei nº 14.133/2021, preservando-se a validade do edital e compreendendo-se que a exigência refere-se à comprovação da disponibilidade dos profissionais habilitados para a execução contratual, e não à manutenção obrigatória de vínculo empregatício permanente.

Dessa forma, inexistindo exigência de vínculo empregatício prévio como condição de habilitação e estando a cláusula voltada exclusivamente à demonstração da capacidade técnica necessária à execução do objeto, conclui-se que não há afronta ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, tampouco qualquer restrição injustificada à



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração
Assessoria Jurídica

competitividade, razão pela qual a alegação formulada pela impugnante deve ser integralmente rejeitada.

Da alegada irregularidade da exigência de dois atestados emitidos por pessoas jurídicas distintas

A impugnante sustenta que a exigência de apresentação de dois atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas distintas configuraria restrição indevida à competitividade, por entender que um único atestado seria suficiente para comprovar a aptidão técnica da licitante.

Todavia, a alegação não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que o **art. 67 da Lei nº 14.133/2021** autoriza a Administração Pública a exigir documentação destinada à comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional dos licitantes, relativamente às parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto contratado.

A finalidade da qualificação técnica não consiste em limitar a participação de interessados, mas em assegurar que a futura contratada possua experiência efetiva na execução de serviços compatíveis com a complexidade da contratação, reduzindo os riscos de inadimplemento contratual e resguardando o interesse público.

No presente caso, o objeto licitado não se resume à realização de um único serviço. Trata-se da organização e execução de evento de grande porte, envolvendo infraestrutura temporária, arena de rodeio, sonorização, iluminação, instalações elétricas, segurança, manejo de animais, logística operacional e diversas outras atividades especializadas, cuja execução exige elevado grau de capacidade técnica e experiência comprovada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração
Assessoria Jurídica

Nesse contexto, a exigência de dois atestados emitidos por pessoas jurídicas distintas não possui caráter arbitrário ou restritivo. Ao contrário, busca conferir maior segurança à Administração quanto à efetiva experiência da licitante, demonstrando que sua capacidade técnica foi reconhecida em mais de uma contratação e por diferentes contratantes, reduzindo a possibilidade de que a habilitação esteja baseada em experiência isolada ou excepcional.

Importa ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece limitação quanto ao número de atestados que podem ser exigidos. O que a legislação exige é que os requisitos de habilitação guardem pertinência com a natureza e a complexidade do objeto e observem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, circunstâncias plenamente verificadas no presente caso.

Ademais, a Administração Pública dispõe de discricionariedade técnica para definir a forma de comprovação da capacidade operacional, desde que as exigências sejam objetivamente justificadas e não inviabilizem a competição. No presente procedimento, a exigência mostra-se proporcional à dimensão do evento e aos riscos inerentes à contratação, revelando-se adequada à proteção do interesse público.

Cumprido destacar, ainda, que a impugnante não apresentou qualquer elemento concreto demonstrando que a exigência tenha inviabilizado sua participação ou a de outros potenciais licitantes. Tampouco comprovou que o mercado seja composto por empresas que, embora tecnicamente aptas, possuam apenas um único contrato compatível com o objeto lícito.

A mera afirmação de que um único atestado seria suficiente representa entendimento subjetivo da impugnante, não sendo capaz de afastar a presunção de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração
Assessoria Jurídica

legitimidade do ato administrativo nem de demonstrar que a Administração tenha extrapolado os limites estabelecidos pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, deve ser ressaltado que a Administração possui o dever de adotar critérios que lhe proporcionem segurança quanto à capacidade técnica da futura contratada, sobretudo em contratações de elevada complexidade e grande impacto social, como a realização da EXPOEM, cuja eventual execução inadequada poderá acarretar prejuízos ao erário, comprometer a segurança do público e frustrar o interesse público.

Dessa forma, inexistindo demonstração de desproporcionalidade, de restrição efetiva à competitividade ou de afronta à Lei nº 14.133/2021, conclui-se que a exigência impugnada é compatível com a natureza do objeto licitado e deve ser integralmente mantida.

Da alegada irregularidade da exigência de filiação ao CNAR como condição de habilitação

A impugnante sustenta que a exigência de filiação ao CNAR como requisito de habilitação afrontaria os princípios da isonomia, da competitividade e da liberdade de associação, por se tratar de entidade de natureza privada.

Todavia, a alegação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública possui competência para estabelecer requisitos de habilitação técnica compatíveis com a natureza, a complexidade e os riscos inerentes ao objeto licitado, conforme autoriza o **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**. O objetivo da qualificação técnica é assegurar que a futura contratada possua condições efetivas de executar o contrato com segurança, eficiência e observância das normas aplicáveis ao setor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

No presente caso, o objeto da licitação consiste na organização e realização de rodeio profissional, atividade que envolve competições com animais de grande porte, significativa concentração de público e elevado potencial de risco, exigindo a observância de protocolos técnicos específicos voltados à segurança dos competidores, do público, dos profissionais envolvidos e ao bem-estar animal.

A exigência prevista no edital não possui finalidade de criar reserva de mercado ou de favorecer determinada empresa. Ao contrário, busca assegurar que os profissionais responsáveis pela execução das provas estejam submetidos às normas técnicas, regulamentos operacionais e padrões de segurança reconhecidos no segmento do rodeio, garantindo maior confiabilidade na execução contratual e reduzindo os riscos inerentes ao evento.

Não se trata de exigência arbitrária ou desprovida de pertinência com o objeto licitado. Ao definir os requisitos de habilitação, a Administração deve observar não apenas o princípio da competitividade, mas também os princípios da eficiência, da prevenção, da segurança e da proteção do interesse público. Em contratações de elevada complexidade técnica, como a realização de rodeio profissional, é legítima a adoção de critérios destinados a assegurar que os profissionais envolvidos possuam qualificação compatível com as atividades que desempenharão.

Importa destacar que a impugnante não demonstrou, de forma objetiva, que a exigência prevista no edital inviabilize a participação de empresas aptas à execução do objeto, tampouco comprovou que a cláusula tenha sido inserida com a finalidade de favorecer determinado licitante. A mera afirmação de que o CNAR possui natureza privada não é suficiente para caracterizar ilegalidade, sobretudo quando não há demonstração concreta de restrição à competitividade ou de prejuízo ao certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração
Assessoria Jurídica

Além disso, prevalece no Direito Administrativo a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Assim, cabia à impugnante comprovar que a exigência é manifestamente desnecessária, desproporcional ou incompatível com a natureza da contratação, ônus do qual não se desincumbiu.

A Administração, ao estruturar a fase preparatória da contratação, fundamentou as exigências de habilitação na complexidade do objeto e na necessidade de garantir a adequada execução dos serviços, circunstâncias que se inserem no âmbito de sua discricionariedade técnica e somente poderiam ser afastadas mediante demonstração inequívoca de ilegalidade, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, inexistindo prova de que a exigência impugnada tenha comprometido a competitividade do certame ou afrontado qualquer dispositivo da Lei nº 14.133/2021, conclui-se que a cláusula editalícia mostra-se compatível com a natureza da contratação e com o dever da Administração de selecionar empresa tecnicamente apta à execução do objeto, razão pela qual a impugnação deve ser integralmente rejeitada.

Da alegada irregularidade da exigência de CADASTUR sem demonstração de pertinência indispensável com o objeto

A impugnante sustenta que a exigência de inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos – CADASTUR constituiria requisito desprovido de pertinência com o objeto licitado, configurando restrição indevida à competitividade.

Todavia, a alegação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública possui competência para estabelecer requisitos de habilitação técnica compatíveis com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração
Assessoria Jurídica

natureza e as peculiaridades do objeto contratado, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. A exigência de determinados registros ou cadastros somente será considerada ilegal quando absolutamente desvinculada das atividades que serão efetivamente desenvolvidas, hipótese que não se verifica no presente caso.

O objeto da presente licitação não consiste apenas na realização de um espetáculo de rodeio. Trata-se da contratação de empresa especializada para a organização e execução da EXPOEM, evento de grande porte que congrega atividades culturais, recreativas, de entretenimento e de lazer, atraindo visitantes provenientes de diversos municípios e fomentando o turismo regional, com expressivo impacto econômico para o Município.

Nesse contexto, a exigência de inscrição no CADASTUR guarda relação direta com a atividade econômica desempenhada pela futura contratada. O **CADASTUR foi instituído pela Lei nº 11.771/2008 (Lei Geral do Turismo)** como o cadastro oficial dos prestadores de serviços turísticos mantido pelo Ministério do Turismo, tendo por finalidade identificar e qualificar empresas que atuam em atividades relacionadas ao setor turístico.

A própria Lei nº 11.771/2008 estabelece que determinadas atividades vinculadas ao turismo devem possuir inscrição no CADASTUR, justamente como forma de assegurar regularidade, fiscalização e observância dos padrões estabelecidos pela política nacional de turismo.

Dispõe a referida Lei:

Art. 21. *Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

I – meios de hospedagem;

II – agências de turismo;

III – transportadoras turísticas;

IV – organizadoras de eventos;

V – parques temáticos;

VI – acampamentos turísticos.

Além disso, o **Decreto nº 7.381/2010**, que regulamenta a Lei Geral do Turismo, disciplina as atividades sujeitas ao cadastro e reconhece a organização de eventos como atividade integrante da cadeia produtiva do turismo, reforçando a pertinência da exigência quando a contratação possui como objeto a realização de eventos dessa natureza.

Assim, a exigência de inscrição no CADASTUR não decorre de mera liberalidade da Administração. A Lei nº 11.771/2008 (Lei Geral do Turismo), em seu **art. 21, inciso IV**, reconhece expressamente as organizadoras de eventos como prestadoras de serviços turísticos integrantes da cadeia produtiva do turismo. Assim, tratando-se de licitação destinada à contratação de empresa especializada para organização e realização da EXPOEM, evento de relevante impacto turístico e econômico para o Município, mostra-se plenamente pertinente a exigência de comprovação de regularidade perante o CADASTUR, por guardar relação direta com a atividade econômica objeto da contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração
Assessoria Jurídica

No caso concreto, a Administração não exige o CADASTUR como requisito genérico ou desvinculado do objeto licitado. Ao contrário, a exigência decorre das características da contratação, que envolve planejamento, organização, coordenação e execução de evento capaz de atrair fluxo turístico regional, inserindo-se no conceito de prestação de serviços turísticos disciplinado pela legislação específica.

Importa destacar que a exigência também atende ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, pois permite à Administração contratar empresa regularmente cadastrada perante o órgão federal competente, proporcionando maior segurança jurídica, transparência e confiabilidade na execução contratual.

A alegação de restrição à competitividade igualmente não merece acolhimento. A inscrição no CADASTUR constitui procedimento administrativo de acesso público, amplamente disponível aos prestadores de serviços enquadrados na legislação do turismo, não representando requisito impossível ou excessivamente oneroso para empresas que atuam regularmente no segmento de organização de eventos.

Cumprе ressaltar que a impugnante não demonstrou, de forma objetiva, que a exigência tenha inviabilizado sua participação no certame ou restringido significativamente o universo de potenciais licitantes. Limitou-se a afirmar, genericamente, que o cadastro seria desnecessário, sem produzir qualquer elemento técnico ou jurídico capaz de demonstrar a ausência de pertinência entre o requisito editalício e o objeto da contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração
Assessoria Jurídica

A jurisprudência é firme no sentido de que somente devem ser afastadas exigências editalícias quando demonstrada sua manifesta desnecessidade, desproporcionalidade ou incompatibilidade com o objeto licitado. **(Acórdão nº 1410/2026 e Acórdão nº 2036/2022 - Superior Tribunal de Justiça)**. Não sendo esse o caso, deve prevalecer a discricionariedade técnica da Administração na definição das condições de habilitação, especialmente quando voltadas à proteção do interesse público e à adequada execução do contrato.

Dessa forma, verifica-se que a exigência de inscrição no CADASTUR possui fundamento na Lei nº 11.771/2008, guarda pertinência com a natureza do objeto licitado e não impõe restrição desarrazoada à competitividade, razão pela qual a alegação formulada pela impugnante deve ser integralmente rejeitada, mantendo-se inalterada a cláusula editalícia.

Da alegada incompatibilidade entre o recebimento do objeto e a previsão de pagamento mensal

A impugnante sustenta que haveria incompatibilidade entre a cláusula que disciplina o recebimento do objeto e aquela que prevê o pagamento mensal, afirmando que tal circunstância geraria insegurança jurídica e violaria a sistemática estabelecida pela Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, a alegação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a interpretação do edital deve ocorrer de forma sistemática e integrada, considerando o conjunto de suas disposições e a natureza da contratação, não sendo admissível a análise isolada de cláusulas para extrair conclusões que contrariem a lógica do procedimento licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração
Assessoria Jurídica

A contratação objeto do presente certame envolve a prestação de serviços continuados e sucessivos durante toda a vigência contratual, compreendendo atividades preparatórias, operacionais, de acompanhamento e de execução distribuídas ao longo da realização do evento. Não se trata de fornecimento instantâneo de um único bem ou da execução de obrigação concentrada em um único momento, mas de um conjunto de prestações que se desenvolvem progressivamente.

Nesse contexto, a previsão de pagamentos mensais constitui mecanismo compatível com a própria dinâmica da execução contratual, permitindo que a Administração efetue a contraprestação à medida que os serviços forem efetivamente executados, medidos e atestados pelo fiscal do contrato.

Importa destacar que o instituto do recebimento do objeto possui finalidade distinta daquela relacionada ao pagamento. O recebimento constitui ato administrativo destinado a verificar se a execução contratual observou as especificações pactuadas, ao passo que o pagamento decorre da liquidação da despesa correspondente aos serviços regularmente executados.

Não existe, portanto, incompatibilidade jurídica entre a existência de recebimentos parciais ou periódicos e a realização de pagamentos mensais, especialmente em contratos cuja execução ocorre por etapas ou durante determinado período de tempo.

A própria Lei nº 14.133/2021 admite a execução parcelada dos contratos administrativos, bem como a realização de medições periódicas para fins de liquidação e pagamento, desde que observada a efetiva prestação dos serviços. Nesse sentido, o **art. 141** estabelece que o pagamento será efetuado no prazo previsto no edital e no contrato, após o adimplemento da obrigação pelo contratado,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração
Assessoria Jurídica

evidenciando que a legislação não condiciona o pagamento exclusivamente ao recebimento definitivo da integralidade do objeto.

Da mesma forma, os **arts. 140 e 141 da Lei nº 14.133/2021** disciplinam, respectivamente, o recebimento do objeto e as condições para pagamento, tratando de institutos jurídicos distintos e complementares, que coexistem sem qualquer incompatibilidade. O recebimento poderá ocorrer de forma provisória e definitiva, conforme a natureza da contratação, enquanto a liquidação e o pagamento observarão a execução efetivamente realizada e regularmente atestada.

No presente caso, a previsão editalícia deve ser compreendida exatamente sob essa perspectiva. O pagamento mensal está condicionado à comprovação da execução dos serviços correspondentes ao período, mediante fiscalização administrativa e atesto do gestor ou fiscal do contrato, inexistindo qualquer previsão de pagamento antecipado ou desvinculado da efetiva execução contratual.

A impugnante, contudo, limita-se a apontar suposta incompatibilidade teórica, sem indicar qualquer dispositivo específico do edital que autorize pagamento sem contraprestação, antecipação de recursos públicos ou afronta ao regime de liquidação da despesa previsto na legislação financeira e na Lei nº 14.133/2021.

Ademais, prevalece o princípio da conservação dos atos administrativos, segundo o qual eventual dúvida interpretativa deve ser solucionada de modo a preservar a validade do instrumento convocatório, especialmente quando suas disposições admitem interpretação harmônica com o ordenamento jurídico.

Não há, portanto, qualquer violação aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da eficiência ou da boa gestão dos recursos públicos. Ao contrário,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração
Assessoria Jurídica

a sistemática prevista no edital permite que os pagamentos sejam realizados de forma proporcional à execução contratual, preservando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e assegurando que a Administração somente efetue desembolsos após a comprovação da efetiva prestação dos serviços.

Dessa forma, verifica-se que inexistente incompatibilidade entre as cláusulas editalícias referentes ao recebimento do objeto e ao pagamento mensal, por tratarem de institutos jurídicos distintos e plenamente compatíveis entre si, razão pela qual a alegação formulada pela impugnante deve ser integralmente rejeitada, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após análise da impugnação apresentada, do Edital nº 50/2026, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e dos demais documentos que instruem a fase preparatória da contratação, conclui-se que **não assiste razão à empresa impugnante.**

Os argumentos deduzidos na impugnação não demonstram qualquer afronta às disposições da Lei nº 14.133/2021, tampouco evidenciam violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade ou da seleção da proposta mais vantajosa. Ao revés, verifica-se que todas as exigências constantes do instrumento convocatório encontram-se devidamente justificadas pelas peculiaridades do objeto licitado, guardam pertinência com a natureza e a complexidade da contratação e destinam-se à adequada proteção do interesse público.

A pesquisa de preços foi realizada mediante metodologia expressamente autorizada pelo art. 23 da Lei nº 14.133/2021; o planejamento da contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

observou os requisitos estabelecidos no art. 18 da mesma lei; as exigências de qualificação técnica encontram respaldo no art. 67, por estarem diretamente relacionadas às parcelas de maior relevância do objeto; a disciplina da visita técnica está em conformidade com o art. 63, § 2º; e a cláusula de penalidades observa a sistemática prevista no art. 156, inexistindo qualquer ilegalidade capaz de justificar a modificação do edital.

Da mesma forma, as alegações de direcionamento do certame, de irregularidade na composição da equipe de planejamento, de ausência do Plano Anual de Contratações, de inadequação da exigência de CADASTUR, de exigência de filiação às entidades representativas do segmento do rodeio e de incompatibilidade entre o recebimento do objeto e a forma de pagamento não vieram acompanhadas de elementos concretos aptos a afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, limitando-se a interpretações subjetivas da legislação e do instrumento convocatório.

Cumpramos ressaltar que o controle de legalidade dos atos administrativos não autoriza a substituição da discricionariedade técnica da Administração por entendimento do particular, sobretudo quando as escolhas administrativas encontram respaldo na legislação vigente, são motivadas e demonstram pertinência com a finalidade pública perseguida. A invalidação de cláusulas editalícias exige demonstração inequívoca de ilegalidade ou de restrição injustificada à competitividade, circunstâncias que não se verificam no presente caso.

Ao contrário, a análise dos autos evidencia que a Administração estruturou a contratação com observância dos princípios do planejamento, da eficiência, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da busca da proposta mais vantajosa, adotando requisitos compatíveis com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração
Assessoria Jurídica

a complexidade da contratação e necessários para assegurar a adequada execução do objeto.

É o parecer

Elói Mendes, 27 de julho de 2026.

JULIANO CÉSAR GOULART

OAB/MG nº 94.903



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 451E-0284-848E-59DF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JULIANO CÉSAR GOULART (CPF 009.XXX.XXX-77) em 27/07/2026 16:55:21 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://eloimendes.1doc.com.br/verificacao/451E-0284-848E-59DF>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitações

DECISÃO A IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 105/2026

Pregão Eletrônico nº 36/2026

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada ao Edital 50/2026, cujo objeto é a PRODUÇÃO E EXECUÇÃO INTEGRAL DA EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA DE ELÓI MENDES – EXPOEM 2026, SOB REGIME DE EMPREITADA POR LOTE, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS, RODEIO PROFISSIONAL, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, GERADORES, CAMARINS, ARENA, EQUIPE OPERACIONAL, APOIO TÉCNICO, LICENCIAMENTOS, ART/RRT, SEGUROS, LOGÍSTICA, MONTAGEM, OPERAÇÃO, DESMONTAGEM E TODOS OS DEMAIS MATERIAIS E SERVIÇOS NECESSÁRIOS PARA A PERFEITA REALIZAÇÃO DO EVENTO. Por meio da presente contestação, a empresa AGÊNCIA RODEIO LTDA, insurgiu-se contra as disposições do edital. Verifica-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, razão pela qual deve ser conhecida, por ser tempestiva.

Em síntese, a impugnante alega a existência de irregularidades relacionadas às exigências de qualificação técnica, à comprovação do vínculo dos responsáveis técnicos, à apresentação de atestados de capacidade técnica, à filiação às entidades representativas do segmento de rodeio, à exigência de cadastro no CADASTUR, e ao regime de pagamento estabelecido no edital.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da alegada exigência de manutenção prévia de engenheiros e responsáveis técnicos no quadro permanente da empresa

A impugnante alega que o edital exige a manutenção prévia de engenheiros e demais responsáveis técnicos no quadro permanente da empresa como condição de participação no certame, o que, em seu entendimento, afrontaria o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e restringiria a competitividade.

Entretanto, o edital deve ser interpretado em consonância com a legislação aplicável. Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, é legítima a exigência de comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, desde que destinada a assegurar a adequada execução do objeto.

No caso em análise, não se verifica no edital qualquer imposição de vínculo empregatício ou de integração prévia dos responsáveis técnicos ao quadro permanente da licitante como requisito de habilitação. A exigência prevista limita-se à comprovação de que a futura contratada disponha de profissionais devidamente habilitados para assumir a responsabilidade técnica pelos serviços a serem executados, sendo admitida a demonstração dessa disponibilidade pelos meios juridicamente reconhecidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

**Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitações**

A referida exigência possui caráter eminentemente cautelar, voltado à preservação do interesse público e à garantia de que a execução contratual seja realizada por profissionais com a qualificação técnica necessária. Dessa forma, não configura restrição indevida à competitividade, mas medida destinada a assegurar a adequada prestação dos serviços.

Ademais, a impugnante não apresentou elementos capazes de demonstrar que o edital tenha estabelecido forma específica de vínculo jurídico com os profissionais indicados, tampouco comprovou eventual prejuízo concreto à sua participação no procedimento licitatório.

Diante disso, considerando que inexistente exigência de vínculo empregatício prévio dos responsáveis técnicos como condição de habilitação, não há que se falar em afronta ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Da alegada irregularidade na exigência de dois atestados de capacidade técnica

A impugnante sustenta que a exigência de apresentação de dois atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas distintas, restringe indevidamente a competitividade, por entender que um único atestado seria suficiente para comprovar a aptidão da licitante.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, é legítima a exigência de documentação destinada à comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, desde que compatível com a natureza e a complexidade do objeto.

No presente caso, o objeto da licitação envolve a organização de evento de grande porte, com diversas atividades especializadas, exigindo experiência comprovada na execução de serviços semelhantes. Assim, a exigência de dois atestados emitidos por contratantes distintos mostra-se razoável e proporcional, pois permite aferir que a experiência da licitante decorre de mais de uma contratação, conferindo maior segurança à Administração.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 não limita a quantidade de atestados que podem ser exigidos, desde que a exigência seja devidamente justificada e não restrinja injustificadamente a competitividade. No caso, a impugnante não demonstrou que a cláusula inviabilize a participação de potenciais licitantes ou extrapole os limites legais.

Dessa forma, considerando a complexidade do objeto e a necessidade de resguardar a adequada execução contratual, conclui-se que a exigência de dois atestados de capacidade técnica é legítima, proporcional e compatível com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Da alegada irregularidade da exigência de filiação ao CNAR como condição de habilitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações

A impugnante sustenta que a exigência de filiação à Confederação Nacional de Rodeio (CNAR), como requisito de habilitação viola os princípios da isonomia, da competitividade e da liberdade de associação, sob o argumento de que se trata de entidade de natureza privada.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração estabelecer requisitos de qualificação técnica compatíveis com a natureza e a complexidade do objeto licitado. No caso, a contratação envolve a organização e realização de rodeio profissional, atividade que demanda observância de normas técnicas e protocolos de segurança voltados à proteção dos competidores, do público, dos profissionais envolvidos e ao bem-estar animal.

A exigência de filiação ao CNAR guarda relação direta com o objeto da contratação, visando assegurar que os profissionais responsáveis pela execução das provas observem padrões técnicos e operacionais reconhecidos no segmento, sem caracterizar favorecimento ou restrição indevida à competitividade.

Além disso, a impugnante não demonstrou que a exigência inviabilize a participação de potenciais licitantes ou que tenha sido estabelecida com finalidade discriminatória. A simples alegação de que o CNAR é entidade privada, desacompanhada de prova da ilegalidade ou da desproporcionalidade da exigência, não é suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Assim, não evidenciada afronta à Lei nº 14.133/2021 ou restrição injustificada à competitividade, conclui-se que a exigência é compatível com a natureza do objeto e visa assegurar a adequada execução contratual.

Da alegada irregularidade da exigência de CADASTUR

A impugnante sustenta que a exigência de inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR) não possui pertinência com o objeto da licitação e restringe indevidamente a competitividade.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode exigir requisitos de habilitação técnica compatíveis com a natureza do objeto. No caso, a contratação visa à organização e realização da EXPOEM, evento de grande porte que envolve atividades de entretenimento e fomenta o turismo regional.

A exigência encontra amparo na Lei nº 11.771/2008 (Lei Geral do Turismo), que reconhece as organizadoras de eventos como prestadoras de serviços turísticos (art. 21, IV), sujeitas ao cadastro no CADASTUR. Assim, trata-se de requisito diretamente relacionado à atividade objeto da contratação, conferindo maior segurança jurídica e regularidade à execução contratual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações

Além disso, a impugnante não demonstrou que a exigência inviabilize a participação de licitantes ou represente restrição desproporcional à competitividade. Ao contrário, o CADASTUR é um cadastro público e acessível às empresas que atuam regularmente no setor.

Dessa forma, a exigência possui fundamento legal, guarda pertinência com o objeto licitado e não configura restrição indevida à competitividade.

Da alegada incompatibilidade entre o recebimento do objeto e a previsão de pagamento mensal

A impugnante sustenta que há incompatibilidade entre as cláusulas do edital que tratam do recebimento do objeto e do pagamento mensal, alegando afronta à Lei nº 14.133/2021.

A contratação refere-se à prestação de serviços executados de forma contínua e por etapas, razão pela qual a previsão de pagamentos mensais é compatível com a dinâmica da execução contratual. Os pagamentos ocorrerão apenas após a fiscalização e atesto dos serviços efetivamente prestados, inexistindo qualquer previsão de pagamento antecipado.

Além disso, os institutos do recebimento do objeto e do pagamento possuem finalidades distintas. Enquanto o recebimento verifica a conformidade da execução contratual, o pagamento decorre da liquidação da despesa referente aos serviços regularmente executados, nos termos dos arts. 140 e 141 da Lei nº 14.133/2021.

A impugnante não demonstrou qualquer dispositivo editalício que autorize pagamento sem a correspondente prestação dos serviços ou que contrarie a legislação aplicável. Assim, inexistente incompatibilidade entre as cláusulas impugnadas.

3. CONCLUSÃO

Após a análise, as exigências previstas no edital encontram-se devidamente fundamentadas, guardam pertinência com a natureza e a complexidade do objeto e visam assegurar a adequada execução contratual e a proteção do interesse público. A exigência de CADASTUR, as demais condições de habilitação, e o regime de pagamento, observam a legislação aplicável e mostram-se compatíveis com as características da contratação.

Além disso, a impugnante não apresentou elementos concretos capazes de demonstrar ilegalidade, direcionamento do certame ou restrição injustificada à competitividade, limitando-se a interpretações subjetivas do edital e da legislação.

Ante o exposto, considerando a inexistência de vícios capazes de comprometer a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório, manifesta-se pelo não acolhimento da impugnação apresentada, mantendo-se as disposições constantes do Edital nº 50/2026, por estarem em consonância com a Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações

Encaminhem-se os autos à Autoridade Competente para análise e prolação da decisão final.

Elói Mendes, 28 de julho de 2026.

Nadine Mendes Morais de Oliveira
Pregoeira Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Gabinete do Prefeito

DESPACHO

Processo Licitatório nº 105/2026

Pregão Eletrônico nº 36/2026

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada em face do Edital nº 50/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 36/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a PRODUÇÃO E EXECUÇÃO INTEGRAL DA EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA DE ELÓI MENDES – EXPOEM 2026, SOB REGIME DE EMPREITADA POR LOTE, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS, RODEIO PROFISSIONAL, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, GERADORES, CAMARINS, ARENA, EQUIPE OPERACIONAL, APOIO TÉCNICO, LICENCIAMENTOS, ART/RRT, SEGUROS, LOGÍSTICA, MONTAGEM, OPERAÇÃO, DESMONTAGEM E TODOS OS DEMAIS MATERIAIS E SERVIÇOS NECESSÁRIOS PARA A PERFEITA REALIZAÇÃO DO EVENTO.

Considerando a análise realizada nos autos, bem como os fundamentos constantes do parecer jurídico emitido, verifico que a impugnação apresentada não merece acolhimento.

Após a apreciação dos argumentos apresentados pela impugnante, constata-se que as exigências estabelecidas no Edital nº 50/2026 encontram-se devidamente fundamentadas, guardam pertinência com a natureza e a complexidade do objeto licitado e foram estabelecidas com o propósito de assegurar a adequada execução contratual, a segurança jurídica do procedimento e a proteção do interesse público.

Verifica-se, ainda, que a exigência de apresentação do CADASTUR, as demais condições de habilitação e o regime de pagamento encontram respaldo na legislação aplicável e mostram-se compatíveis com as características da contratação, não configurando restrição indevida à competitividade ou afronta aos princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Ressalte-se que a impugnante não apresentou elementos concretos capazes de demonstrar a existência de ilegalidade, direcionamento do certame, favorecimento de determinado fornecedor ou limitação injustificada à participação de interessados, restringindo-se a alegações de natureza interpretativa quanto às disposições editalícias e à legislação aplicável.

Dessa forma, considerando os fundamentos apresentados, não se verificam motivos para acolhimento da impugnação, permanecendo válidas as disposições constantes do Edital nº 50/2026.

DECIDE:

Conhecer da impugnação apresentada, por ser tempestiva, e, no mérito, INDEFERIR integralmente o pedido formulado, mantendo-se inalterado o Edital nº 50/2026 e determinando o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 36/2026, nos termos da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES
Gabinete do Prefeito

Publique-se. Cumpra-se.

Elói Mendes, 28 de julho de 2026.

Natal Donizetti Cadorini
Prefeito Municipal